



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

LEI Nº 316, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024, reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e da reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 – PPA do Município de São João do Arraial, Estado do Piauí.

Art. 2º Os Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e a reformulação do Plano Plurianual – PPA do período de 2022 a 2025, serão elaborados em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

Parágrafo 1º. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2024 e a eventual reformulação do Plano Plurianual – PPA do período 2022 a 2025, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e metas programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

Parágrafo 2º Alterações, ou ajustes, nos valores sugeridos para os elementos de despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA não motivam reformulação do Plano Plurianual - PPA. A reformulação somente será necessária de houver inclusão ou exclusão de Programa, Objetivo ou Investimento Plurianual, porque é preciso conciliar com o PPA do período 2022 a 2025 eventuais alterações decorrentes da LOA ou leis de crédito adicional ou, ainda, incluir, excluir ou alterar a unidade orçamentária responsável pela execução do programa, em função de lei que venha a alterar a estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 4º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

- I – As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e a organização do orçamento municipal;
- III – As diretrizes para do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025;
- IV – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- V – Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;
- VI – As disposições relativas às políticas de pessoal;
- VII – As disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

- I – A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – A modernização da ação governamental;

V – A austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida;
- 3 – Outras despesas correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida;

Buen



7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, projeto ou atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, referidas no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dispostas na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Recebu



V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma estabelecida para o orçamento, e detalhadas até o nível de elemento de despesa.

Art. 10 O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, com destaque dos fundos especiais.

Art. 11 As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas quando o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 12 O Município obedecerá às seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2024, nas ações de saúde;

III - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2024, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Bueno



IV – No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

V – Para atingir o mínimo de 70% dos recursos anuais totais da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, como definido na Lei 14.276, de 27/12/2021.

VI – O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos nos incisos IV e V desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no inciso VII a seguir.

VII – No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, serão aplicados em despesas de capital, como definido ao artigo 27 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

VIII – A proposta orçamentária para a Câmara Municipal não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no Artigo 29-A da Constituição Federal, parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159;

IX – O montante da reserva de contingência estabelecida no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, corresponderá a no máximo 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização está estabelecida no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 O Plano Plurianual poderá ser alterado para a inclusão, ou adequação de ações orçamentárias e de suas metas decorrentes de novos



programas de governo, e necessários ao desenvolvimento municipal, por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa do Plano Plurianual ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gestores do grau de alcance das novas metas fixadas, e não poderão ser incluídas no Projeto ações com objetivos inalcançáveis, para não descaracterizar o planejamento, e por representar situação estranha à realidade dos fatos.

Art. 14 A classificação dos gastos públicos no Plano Plurianual seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do MOG, publicada no DOU de 15 de abril de 1999, e suas alterações, a fim de que o setor público possa traduzir sua atuação em programas definidos segundo os objetivos de cada unidade orçamentária da Prefeitura e, para efeito de classificação dos gastos pleiteados, as funções e as subfunções representarão os níveis máximos de agregação do gasto.

Art. 15 As ações do Poder Executivo que integrarem o Plano Plurianual, resultando em bens e serviços postos à comunidade, deverão ser organizados levando em conta o equilíbrio entre custo, qualidade e prazo, e objetivando melhorar o desempenho gerencial da administração pública, tendo como elemento básico a definição de responsabilidade pelos custos e pelos resultados.

Art. 16 O plano Plurianual deve permitir a avaliação, pelos gestores, do desempenho dos programas em relação aos objetivos e metas especificados, oferecendo elementos para que as ações do controle interno e externo possam relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados da atuação da Prefeitura, dando maior transparência à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos.

Art. 17 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade serão agrupadas em Programas Finalísticos.

Art. 18 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em despesas de natureza administrativa e outras que se destinarem a alcançar os objetivos dos Programas Finalísticos, e os de gestão de políticas públicas,



mas não podendo, no momento, ser apropriadas aos programas como, por exemplo, a manutenção e conservação de bens, a manutenção de serviços de utilidade pública, a manutenção de serviços de administração geral, a administração de recursos humanos, serão agrupadas em Programas Administrativos.

Art. 19 Poderão integrar, ainda, o Plano Plurianual as ações que resultarem em despesas que não contribuem para o ciclo produtivo, nem para o alcance de seus objetivos, as denominadas Operações Especiais, não obrigatórias na composição do plano, como as despesas relativas à dívida, as transferências, os ressarcimentos, as indenizações e outras afins que representam agregações neutras.

IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20 Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2024, serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita dos exercícios financeiros anteriores, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos, observando o equilíbrio entre receitas e despesas, como recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea a. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas no Projeto de Lei do PPA;

II – Corrigir os valores da receita e despesa no decorrer do exercício financeiro, de acordo com os índices oficiais dos governos Estadual e Federal;

III – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Municipal no exercício de 2024 as propostas do Plano Plurianual – PPA, do período de 2022 a 2025, como previsto no artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelecendo as medidas.

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos de suas competências ou atribuições relacionadas à organização e ao funcionamento da administração municipal, mantida a estrutura programática



expressa por categoria de programação, não alterando os valores aprovados na Lei Orçamentária de 2024 e não implicando aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 21 O Quadro Auxiliar de Detalhamento de Despesa, instrumento componente da Lei Orçamentária Anual – LOA, se constitui instrumento auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento os ajustes entre elementos de despesa da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária, nem a criação de outros elementos de despesa necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, obedecendo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e suas alterações

Art. 22 No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, será incluída no orçamento, nos elementos de despesa 3.1.90.91.00 – Sentenças judiciais e 3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023.

Art. 23 Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como renunciado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

Art. 24 Se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, sobrevivendo a hipótese do disposto no artigo 23, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira após análise dos gestores de recursos dos órgãos municipais, fixando-se por decreto o montante de indisponibilidade que caberá a cada órgão, preservando as dotações referentes ao pagamento das obrigações constitucionais de pessoal, encargos sociais e previdenciários.

Art. 25 Cumprindo o estabelecido no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

- I – Obras ainda não iniciadas;
- II – Contratação de Pessoal;
- III – Equipamentos e materiais permanentes;
- IV – Serviços e material de consumo para o aumento da ação do governo municipal;
- V – Gastos com cultura;
- VI – Gastos com esportes;
- VII – Serviços e materiais de consumo para a manutenção da ação do governo municipal.

Art. 26 Cessada a causa da limitação de empenho e movimentação financeira a que se referem os artigos 23 e 24, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional ao comportamento da recuperação das receitas.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 30 de junho, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 28 A Câmara Municipal, com fundamentos nas estimativas das receitas orçamentárias para o exercício subsequente, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho, a proposta do seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

Art. 29 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Bona



Art. 30 A execução da Lei orçamentária para 2024 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução, como previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), capítulo IX, Seção I, artigos 48, 48-A e 49.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16.12.1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo:

a) Até o dia 31 de janeiro de 2024, a Lei orçamentária para o exercício financeiro;

b) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2024;

c) Até o dia 30 de abril de 2025, o balanço geral do Município.

II – Pela Câmara Municipal:

a) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2024;

Art. 31 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará do elenco estabelecido no Plano Plurianual as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 32 Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 33 As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 34 Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim,



mesmo constando o projeto ou atividade no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 35 Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 36 Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública, previstos na legislação vigente.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37 A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e, se o Município vier a optar pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 38 Se o Município vier a optar pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS obedecerá ao disposto na Portaria MPS 21, de 16.01.2013, alterando a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008,

Parágrafo único – Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Art. 39 Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 40 A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

- I – Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;
- II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;
- III – Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;
- IV – Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do Poder Executivo.
- V – Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário, respeitada a legislação vigente;
- VI – Proceder ao reajuste salarial, e a concessão de outras vantagens, nos termos da legislação pertinente, principalmente o § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, que recomenda a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 41 O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - No dia 1º (primeiro) de janeiro de 2024, a Lei do Orçamento Anual e a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 43 Os programas financiados com recursos do orçamento repassados pelo Município, provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, deverão ter prestação de contas em separado para controle de custos e avaliação de resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, em atendimento ao recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea e.

Art. 44 As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2024 ao órgão de contabilidade do Município até 30 dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação ao Balanço Geral do Município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da Resolução TCE 09, de 08.05.2014 e resoluções subsequentes.

Art. 45 Para pôr em prática o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal



poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo, e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 46 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VI desta Lei.

IV - Efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2024;

V - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 47 Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 48 O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.



Parágrafo único. A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio e, ainda como condições e exigências para receber os recursos, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, inciso I, alíneas "e" e "f", as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 49 O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 50 A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

- I – Cesta de alimentos a pessoas carentes;
- II – Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;
- III – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;
- IV – Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;
- V – Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;
- VI – Emissão de documentos pessoais;
- VII – Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIL
CNPJ: 01.612.609/0001-84

gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;

VIII – Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explícita ou implicitamente nas despesas acima.

IX – Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo único. Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de São João do Arraial (PI), 30 de MAIO de 2023.

BENEDITA VILMA LIMA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

GABINETE DO PREFEITO

Manutenção Do Gabinete Do Prefeito

Manutenção Da Junta Do Serviço Militar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Projetos Especiais De Ampl.Da Rede Física Da Administração

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Projetos Especiais De Fomento Da Economia Popular

Construção, Reforma E Ampliação De Predios Publicos

Manutenção Dos Serviços De Administração Geral

Realização De Concursos Públicos

Apoio As Ações De Policiamento E Segurança Pública

Implantação E Manutenção Da Defesa Civil

Apoiar, Criar E Instituir Ações De Defesa Dos Direitos Da Cidadania

Manut. Das Ativ. De Financ. Do Microcrédito Produtivo

Encargo Com Amortizações E Juros Da Dívida Interna

Outras Desp.C/.Encargos Esp.Não Assoc.Ao Proces.Produtivo

SAÚDE - OUTROS PROGRAMAS

Construção, Ampl. E Recuperação De Unidades De Saúde

Projetos Especiais De Melhoria Do Sist. Municipal De Saúde

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - OUTROS PROGRAMAS

Construção, Ampliação E Recuperação De Unidades Escolares

Construção, Ampl. E Recup.De Predios De Apoio A Educação

Projetos Especiais De Desenvolvimento Da Educação

Programa Municipal De Transporte Escolar

Programa Caminho Da Escola

Reestruturação E Aquisição De Equipamentos - Proinfância

Outros Programas Destinados À Educação

Construção E Recup. De Creches E Unidades Pré-Escolares

Construção, Reforma e Ampliação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

Aquisição de Equipamento e Material Permanente
Investimentos De Recursos Precatorios Fundef- Infantil
Investimentos De Recursos Precatorios Fundef- Fundamental
Manutenção Da Alimentação Escolar
Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Fundamental
Ações Do Programa Nac. De Alim. Escolar-Pnae
Ações Do Programa Dinheiro Dir. Na Escola-Pdde
Manutenção De Veículos
Ações Do Programa Salário Educação
Ações Do Programa Pnate
Ações Do Programa Pta
Ações Do Programa Eja – Educação Jovens E Adultos
Apoio À Manut. E Desenv. Do Ensino Profissional
Apoio A Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Médio
Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Infantil
Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Especial
Manutenção E Encargos Com Recursos Precatorios Fundef- Infantil
Manutenção E Encargos Com Recursos Precatorios Fundef- Fundamental

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Constr.E Rec.De Calçamentos E Outros Logradouros Públicos
Construção E Recuperação De Praças E Jardins
Projetos Especiais De Urbanização
Construção, Reforma e Ampliação
Aquisição de Equipamento e Material Permanente
Obras De Const., Compl. E Melhoria De Habitações Populares
Obras De Const., Compl. E Melhoria De Habitações Populares
Implantação De Sistemas De Abastecimento D Água
Const. E Rest. De Galerias, Esgotos E Fossas Domiciliares
Construção De Poços E Reservatorios D Agua
Projetos Especiais De Saneamento Básico
Implantação E Ampl. De Sistemas De Abastecimento D Água
Constr. E Rest. De Galerias, Esgotos E Fossas Domiciliares
Construção De Aterro Sanitário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

Plano Mun.De Gest.Integ.De Resíduos Sólidos-Pmgirs
Construção De Poços E Reservatórios De Água
Construção E Melhoria Da Rede Rodoviária Municipal
Projetos Especiais De Desenvolvimento Rodoviário
Manutenção Administrativa Do Saae
Manutenção Dos Serviços De Iluminação Pública
Manutenção Dos Serviços De Utilidade Pública
Apoio Às Ações De Melhoria De Habitações Populares
Manutenção Das Atividades De Saneamento Básico
Conservação De Estradas Municipais

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Construção, Reforma e Ampliação
Aquisição de Equipamento e Material Permanente
Construção De Poços E Reservatórios D Água
Projetos Especiais De Desenvolvimento Rural
Projetos Especiais De Expansão Da Agricul.Irrigada
Manut.Das Ações De Preserv.E Defesa Do Meio Ambiente
Manutenção Das Ativ.De Produção E Abastecimento
Programa De Distribuição De Sementes E Mudas

ASSISTÊNCIA - OUTROS PROGRAMAS

Implant. Ou Reforma De Artesanato De Couro, Palha, Linha E Madeira
Programa De Incentivo Ao Desenvolvimento Artesanal
Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar
Manutenção Dos Serviços De Assistência Social

DEPARTAMENTO DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO

Construção, Reforma, Ampliação De Biblioteca Municipal
Projetos Especiais De Desenvolvimento Do Turismo
Constr., Ref. E Ampl. De Campos E Quadras Esportivas
Manutenção E Desenvolvimento Das Atividades Culturais
Manutenção Das Atividades Esportivas

CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Manutenção Das Atividades De Controle Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

RESERVA DE CONTINGENCIA

Reserva De Contingência

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARRAIAL

CÂMARA MUNICIPAL

Investimentos A Cargo Da Câmara Municipal

Aquisição De Veiculos

Manutenção E Funcionamento Da Câmara Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Construção, Ampl. E Recuperação De Unidades De Saúde

Projetos Especiais De Melhoría Do Sist. Municipal De Saúde

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manutenção Dos Serviços Municipais De Saúde

Enfrentamento Da Emergência Covid-19

Manutenção Das Ações do Programa Previne Brasil

Manutenção Das Ações Do Programa Nasf

Manutenção Das Ações Do Programa Ceo

Manutensão Das Ações Do Programa Samu

Manutenção Das Ações Do Programa Pse

Ações De Vigilância Sanitária

Ações De Vigilância Epidemiológica E Ambiental

Ações De Assistência Farmacêutica Básica

Ações Do Progr.De Ag.Comunitários De Saúde-Pacs

Ações Do Programa De Saúde Da Família-Psf

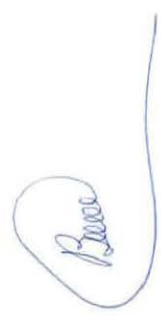
Ações Do Prog.De Comb.As Carências Nutricionais

Ações Do Programa De Incentivo À Saúde Bucal

Ações Do Programa Ppi/Ecd

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

Construção, Reforma e Ampliação
Aquisição de Equipamento e Material Permanente
Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Idoso
Manutenção Das Ações Do Programa Api
Manutenção Das Atividades De Proteção Ao Deficiente
Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS
Manutenção do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro
Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar
Manutenção Dos Serviços De Assistência Social
Manutenção do Bloco da Gestão do SUAS
Manutenção Das Ações Do Programa Bpc
Manutenção Das Ações Do Programa Ajdsh
Manutenção Das Ações Do Programa Scfv
Manut.Das Ações Do Prog.De At.Integral A Familia- Paif

F U N D E B

EDUCAÇÃO - OUTROS PROGRAMAS DO FUNDEB
--

Construção, Ampliação E Recuperação De Unidades Escolares
Constr.Ampl.E Recup.De Unidades Escolares-30% Fundeb
Programa Municipal De Transporte Escolar-30% Fundeb
Constr.,Ampl.E Rec.De Unidades Pré-Ecolares-30% Fundeb
Construção, Reforma e Ampliação
Aquisição de Equipamento e Material Permanente
Manut.E Desenv.Do Ensino Fundamental-30% Fundeb
Proeja-Manut.E Desenvolvimento Do Ensino-30% Fundeb
Manut.E Desenvolvimento Do Ensino Pre-Escolar-30% Fundeb
Manut.E Desenvolvimento Do Ensino - Creche - 30% Fundeb
Manut.E Desenv.Do Ensino Especial-30% Fundeb

EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB
--

Encargos com profissionais da Educação - Ensino Fundamental 70%
Encargos com profissionais da Educação - PROEJA 70%
Encargos com profissionais da Educação - Ensino Pre-Escolar-70%
Encargos com profissionais da Educação - Creche - 70%
Encargos com profissionais da Educação - Ensino Especial-70%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL – PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES
2024

F M D C A
FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- FMDCA

Construção De Prédio Para As Atividades Do Prog. Peti

Construção, Reforma e Ampliação

Aquisição de Equipamento e Material Permanente

Manut. Das Ativid. De Prot. À Criança E Ao Adolescente

Manutenção Das Ações Do Programa Peti

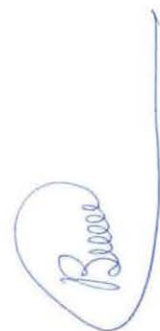
Programa De Redução Da Mortalidade Infantil

Apoio Ao Projeto De Aleitamento Materno

Camp.Educ.Voltadas Para A Criança E O Adolescente

Apoio Ao Proj. De Prevenção Da Gravidez Na Adolescência

Manut. Das Ações Do Programa De Apoio A Criança - Pac



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	46.053.808,51	44.202.445,41	66.898,38060	95,23590	47.803.853,23	45.987.306,81	68.212,69630	95,23590	49.615.619,27	47.735.187,30	69.423,37030	95,23590
Receitas Primárias (I)	45.430.021,33	43.603.734,48	65.992,25890	93,94580	47.156.362,14	45.364.420,38	67.288,77270	93,94580	48.943.588,26	47.088.626,26	68.483,04840	93,94580
Receitas Primárias Correntes	45.118.963,77	43.305.181,43	65.540,41250	93,30260	46.833.484,39	45.053.811,99	66.828,04910	93,30260	48.608.473,45	46.766.212,30	68.014,14770	93,30260
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.613.982,42	1.549.100,33	2.344,49250	3,33760	1.675.313,75	1.611.651,83	2.390,55350	3,33760	1.738.808,14	1.672.907,31	2.432,98230	3,33760
Transferências Correntes	43.341.225,35	41.598.908,09	62.958,04580	89,62640	44.988.191,91	43.278.640,62	64.194,94800	89,62640	46.693.244,39	44.923.570,42	65.334,31300	89,62640
Demais Receitas Primárias Correntes	163.756,00	157.173,01	237,87420	0,33860	169.978,73	163.519,54	242,54760	0,33860	176.420,92	169.734,57	246,85240	0,33860
Receitas Primárias de Capital	311.057,56	298.553,05	451,84640	0,64320	322.877,75	310.608,39	460,72360	0,64320	335.114,81	322.413,96	468,90070	0,64320
Despesa Total	40.904.566,76	39.260.203,18	59.418,52290	84,58760	42.458.940,30	40.845.500,57	60.585,88600	84,58760	44.068.134,13	42.397.951,85	61.661,19540	84,58760
Despesas Primárias (II)	41.962.749,94	40.275.847,39	60.955,65400	86,77590	43.557.334,44	41.902.155,73	62.153,21630	86,77590	45.208.157,42	43.494.768,24	63.256,34350	86,77590
Despesas Primárias Correntes	38.711.530,44	37.155.326,91	56.232,88890	80,05260	40.182.568,60	38.655.630,99	57.337,66560	80,05260	41.705.487,95	40.124.849,95	58.355,32400	80,05260
Pessoal e Encargos Sociais	20.942.947,41	20.101.040,92	30.422,00660	43,30850	21.738.779,41	20.912.705,79	31.019,69110	43,30850	22.562.679,15	21.707.553,61	31.570,24450	43,30850
Outras Despesas Correntes	17.768.583,03	17.054.285,99	25.810,88230	36,74410	18.443.789,19	17.742.925,20	26.317,97450	36,74410	19.142.808,80	18.417.296,34	26.785,07950	36,74410
Despesas Primárias de Capital	1.934.336,68	1.856.576,35	2.809,84340	4,00010	2.007.841,47	1.931.543,50	2.865,04690	4,00010	2.083.938,67	2.004.957,39	2.915,89720	4,00010
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.316.882,82	1.263.944,13	1.912,92170	2,72320	1.366.924,37	1.314.981,24	1.950,50380	2,72320	1.418.730,80	1.364.960,90	1.985,12230	2,72320
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.467.271,39	3.327.887,09	5.036,60490	7,16990	3.599.027,70	3.462.264,65	5.135,55640	7,16990	3.735.430,84	3.593.858,02	5.226,70490	7,16990
Dívida Pública Consolidada	420.891,82	403.971,97	611,39310	0,87040	436.885,71	420.284,05	623,40480	0,87040	453.443,68	436.258,16	634,46930	0,87040
Dívida Consolidada Líquida	420.894,82	403.974,85	611,39750	0,87040	436.888,82	420.287,05	623,40930	0,87040	453.446,91	436.261,27	634,47380	0,87040
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	147.370,76	141.446,46	214,07270	0,30480	15.994,06	16.312,20	12,01180	0,00000	16.558,09	15.974,22	11,06450	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	27.473.204,86	40.867,073503	20.486,00000	44.172.250,85	65.707,31860	100,68000	16.699.045,99	60,78000
Receitas Primárias (I)	27.458.729,47	40.845,344187	22.947,00000	43.573.948,89	64.817,32960	99,31630	16.115.219,42	58,69000
Despesa Total	26.209.578,80	38.987,398209	57.880,00000	39.233.384,65	58.360,63260	89,42310	13.023.805,85	49,69000
Despesas Primárias (II)	25.964.861,10	38.623,236804	86.110,00000	40.248.335,07	59.870,39650	91,73640	14.283.473,97	55,01000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	1.493.868,37	2.222,106203	86.837,00000	3.325.613,82	4.946,93310	7,57990	1.831.745,45	122,61760
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.217.864,64	3.299,128707	86.464,00000	403.698,89	600,51210	0,92010	-1.814.165,75	-81,80000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	-719.696,79	-1.070,566809	59.679,00000	403.698,89	600,51210	0,92010	1.123.395,68	-156,09000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.508.343,77	2.243,698808	84.377,00000	2.727.311,86	4.056,94400	6,21630	1.218.968,09	80,82000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	24.142.993,80	27.473.204,86	13,79	30.967.470,51	12,72	46.053.808,51	48,72	47.803.853,23	3,80	49.615.619,27	3,79	
Receitas Primárias (I)	24.067.541,07	27.458.729,47	14,09	30.840.382,07	12,32	45.430.021,33	47,31	47.156.362,14	3,80	48.943.588,26	3,79	
Despesa Total	23.843.904,17	26.209.578,80	9,92	31.312.186,94	19,47	40.904.566,76	30,63	42.458.940,30	3,80	44.068.134,13	3,79	
Despesas Primárias (II)	23.616.900,25	25.964.861,10	9,94	30.967.365,15	19,27	41.962.749,94	35,51	43.557.334,44	3,80	45.208.157,42	3,79	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	450.640,82	1.493.868,37	231,50	-126.983,08	-108,50	3.467.271,39	-2.830,50	3.599.027,70	3,80	3.735.430,84	3,79	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	2.217.864,64	0,00	1.878.676,09	-15,29	420.891,82	-77,60	436.885,71	3,80	453.443,68	3,79	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	-719.696,79	0,00	1.878.676,09	-361,04	420.891,82	-77,60	436.885,71	3,80	453.443,68	3,79	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	1.508.343,77	0,00	105,36	-99,99	147.370,76	139.773,54	15.994,00	-89,15	16.558,09	3,53	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	21.728.694,42	26.508.895,37	22,00	29.821.674,10	12,50	44.202.445,41	48,22	45.987.306,81	4,04	47.735.187,30	3,80	
Receitas Primárias (I)	21.660.786,96	26.494.928,06	22,32	29.699.287,92	12,09	43.603.734,48	46,82	45.364.420,38	4,04	47.088.626,26	3,80	
Despesa Total	21.459.513,75	25.289.622,58	17,85	30.153.636,02	19,23	39.260.203,18	30,20	40.845.500,57	4,04	42.397.951,85	3,80	
Despesas Primárias (II)	21.255.210,23	25.053.494,48	17,87	29.821.572,64	19,03	40.275.847,39	35,06	41.902.155,73	4,04	43.494.768,24	3,80	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	405.576,73	1.441.433,58	255,40	-122.284,72	-108,48	3.327.887,09	-2.821,43	3.462.264,65	4,04	3.593.858,02	3,80	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	2.140.017,59	0,00	1.809.165,07	-15,46	403.971,97	-77,67	420.284,05	4,04	436.258,16	3,80	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	-694.435,43	0,00	1.809.165,07	-360,52	403.974,85	-77,67	420.287,05	4,04	436.261,27	3,80	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	1.455.400,89	0,00	101,45	-99,99	141.446,46	139.324,80	16.312,20	-88,47	15.974,22	-2,07	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	23.421.023,08	100,000	17.975.063,63	100,000	15.982.915,35	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	23.421.023,08	100,00	17.975.063,63	100,00	15.982.915,35	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Buere

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE RISCOS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2024

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	187.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir do Cancelamento de Reserva de Contingência.	466.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	25.000,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	11.000,00		0,00
Assunção de Passivos	15.000,00		0,00
Assistências Diversas	107.000,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	121.000,00		0,00
SUBTOTAL	466.000,00	SUBTOTAL	466.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	127.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a Partir do Cancelamento de Despesas Discricionárias.	379.000,00
Restituição de Tributos a Maior	14.000,00		0,00
Discrepância de Projeções:	113.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	125.000,00		0,00
SUBTOTAL	379.000,00	SUBTOTAL	379.000,00
TOTAL	845.000,00	TOTAL	845.000,00